

PARECER JURÍDICO

PLV: 42/2025
Protocolo: 2169/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Denise Marques, que *“Veda a nomeação no âmbito do Poder Executivo Municipal e demais órgãos da Administração direta e indireta do Município do Rio Grande, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas à Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.”*

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer DPM:

*“(…) os Tribunais Estaduais, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado, vem adotando o entendimento de que a **iniciativa de determinados projetos de leis que condicionam a critérios específicos a nomeação para cargos em comissão, como é o caso de exigir que não incidam nas hipóteses estabelecidas na chamada Lei da Ficha Limpa é concorrente**, forte no argumento que as restrições à nomeação de servidores de confiança na administração pública, mais do que estatutária, têm a marcá-las o objetivo de resguardar o princípio da moralidade administrativa, o que torna ao alcance do Legislativo deflagrar, nesse caso específico, o processo legislativo, pois quanto a este aspecto a iniciativa é concorrente.*

(…)

*Esse, aliás, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.308.883, apresentado pelo Relator, Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática, ao dar provimento do recurso da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público de São Paulo, que questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, que considerou a Lei do Município de Valinhos, que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, como norma inconstitucional. O ministro citou em seu voto, jurisprudência daquela Corte, a exemplo do RE 570.392, **segundo entendimento de não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração.**” (grifo nosso)*

Parecer IGAM:

“De plano, destaca-se que em 20 de abril de 2021 o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Edson Fachin, deu provimento ao RE 1.308.883 para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos/SP que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (11.340/06) para cargos públicos.

Para Fachin, a lei mencionada impõe regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

Esse já vinha sendo o entendimento adotado pelo IGAM.

Além disso, registra-se, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Importante trazer à luz também medidas como às previstas pela Ordem dos Advogados do Brasil, que através de edição de súmula 1 tornou os casos de agressões e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência física e mental um impeditivo à inscrição na Ordem.

Ainda, conhece-se o fato em que demais estados leis nos mesmos termos têm sido sancionadas, como a Lei Estadual do Rio de Janeiro, Lei nº 8.301 de 2019, Lei Estadual da Paraíba, Lei nº 11.387 de 2019, ambas de iniciativa do parlamento e mais recentemente, nos mesmos moldes, aprovada lei no Distrito Federal, além de diversos outros projetos em tramitação, em cidades e estados da Nação.

Diante de tal realidade, entende-se que a iniciativa para a regulação, nos termos propostos, possa ser exercida por vereador, **não incorrendo a proposição em vício de iniciativa.**” (grifo nosso)

Importante pontuar algumas alterações na legística aplicada a matéria que se fazem necessárias, conforme pareceres da DPM e do IGAM:

Sugere-se a indicação cabal do termo que leva à vedação da nomeação, **não sendo adequada a utilização da expressão “sentença condenatória OU data da decisão proferida” para utilização conforme a conveniência do gestor;**

4.2 O inciso II do art. 2º pode ser suprimido, uma vez que além de repisar a necessidade de comprovação da não incidência na condição de condenação criminal, parece transferir a responsabilidade da apuração ao ente público, sendo que cabe ao nomeado apresentar tal documento. (grifo nosso)

Nada obstante, necessária destacar que a redação empregada na elaboração do texto projetado, **notadamente no art. 2º**, não atende a melhor técnica legislativa. Veja-se neste sentido, que o caput do dispositivo da ideia de que tratará de conceitos em seu desdobramento, enquanto os incisos tratam de medidas a serem levadas a efeito no ato da contratação para cumprimento da lei. **Assim, para que tenha viabilidade técnica, o texto precisará ser ajustado.** (grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, esta Consultoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, desde que sejam feitas as alterações necessárias, por meio de emenda, na legística aplicada à matéria, conforme indicado acima.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica

Rio Grande, 17 de junho de 2025.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 32338500 - Rio Grande/RS

E-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br | Facebook: camaradevereadoresrg | Instagram: @camarariogrande

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!